



**EMENDA Nº 6 - PLEN**  
**(ao Projeto de Lei do Senado nº 222, de 2013)**

Acrescentem-se os parágrafos § 14º, § 15º e § 16º ao artigo 2º ao Projeto de Lei do Senado nº 222, de 2013, renumerando-se os seguintes:

Art.2º.....

.....  
§ 14º *O contribuinte e a Fazenda Pública poderão apresentar prova documental em qualquer momento processual, que deverá ser analisada pela autoridade ou colegiado julgador.*

§ 15º *Até prova em contrário, presumem-se verdadeiros e devem ser aceitos os documentos apresentados pelo contribuinte e pela Fazenda Pública, que podem ser apresentados sob a forma de cópia simples ou em via digital.*

§ 16º *O julgamento poderá ser convertido em diligência, especialmente para que se faça prevalecer o princípio da busca da verdade material, e também para atestar a autenticidade de documentos sobre os quais haja dúvida.”*

**JUSTIFICATIVA**

É certo que a delimitação do prazo para apresentação de provas documentais deve ser veiculado pela norma geral de processo administrativo fiscal. Isto porque, assim fica instituída a obrigatoriedade de todos entes federativos respeitarem tal delimitação, além de solucionar os muitos problemas que decorrem da lacuna de uma regulamentação geral desta.

Segundo Hugo de Brito Machado, a expressão “processo administrativo fiscal designa a espécie do processo administrativo destinado à administração e exigência do crédito tributário”. É o processo administrativo que **confirma a ocorrência do fato tributário**, englobando este todos os procedimentos fiscais próprios, desde a atividade de controle (processo de lançamento, de consulta, de restituição e compensação), até a outorga (processo de isenção) e punição daqueles contribuintes que não cumpriram suas obrigações fiscais.

Não são poucas as razões que levam o processo administrativo tributário a desempenhar um papel importante no ordenamento jurídico pátrio. Tal instituto, além de impedir que haja a cobrança e a execução judicial indevida de valor total ou maior que o devido ou quando provado que não ocorreu infração à lei tributária, permite que **princípios como a legalidade, a verdade material e a segurança jurídica norteiem a constituição, o lançamento, o julgamento, a cobrança e a execução do crédito tributário**. Nesse sentido, cumpre-se ainda ressaltar que tanto a Constituição Federal de 1988 quanto o Código Tributário Nacional deixam claro que o contribuinte deve ter acesso ao procedimento administrativo fiscal, pois este é um instrumento de ajuste das relações tributárias, pautado amplamente pelos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Parece bastante sensato, frente a posição doutrinária e jurisprudencial vigente, defender que o contribuinte e a Fazenda Pública possam, no bojo do processo



**SENADO FEDERAL**  
**Senador Armando Monteiro**

administrativo fiscal, apresentar provas documentais a qualquer tempo. Também parece lógico que seja estabelecida uma presunção de verdade para os documentos apresentados tanto pela Fazenda quanto pelo contribuinte. Com efeito, tais propostas nada mais são do que decorrências dos princípios da boa-fé, do formalismo moderado, da busca pela verdade material e da justiça fiscal, todos norteadores do processo administrativo fiscal.

O princípio do formalismo moderado consiste na adoção de ritos e formas processuais mais simples, respeitando-se os princípios fundamentais do processo, mas capazes de conferir certo grau de certeza e segurança à instrução probatória e à decisão final. Adotando formas e ritos rígidos se estaria impondo à Administração eventuais obstáculos na busca da verdade dos fatos e, conseqüentemente, em detrimento do interesse público.

Já o Princípio da verdade material determina que, no processo administrativo, é possível a produção de novas provas, novas argüições e alegações, e reexame de matéria de fato. Isto porque, o que se busca, durante todo o processo administrativo, é a verdade real dos fatos em contenda, e isto pode acontecer em qualquer fase ou instância processual. Como estabelece Celso Antonio Bandeira de Mello: *“Consiste em que a Administração, ao invés de ficar restrita ao que as partes demonstrarem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente a verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado...”*

Assim, sabendo que o processo administrativo visa nada menos do que apurar a certeza e liquidez do crédito tributário, bem como a segurança jurídica para o Fisco e os contribuintes, deve ser assegurado, a qualquer tempo, o direito à apresentação de documentos que comprovem o descabimento de eventual cobrança e a existência de créditos pleiteados ou compensados.

Sala das Sessões, .....

Senador Armando Monteiro